SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524946 - RS (2023/0382709-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	IVA MARIA SIMEÃO
AGRAVADO	:	ROBERTO PERSSON
AGRAVADO	:	ROSANI MARTINELLI MICHELS
AGRAVADO	:	EVANDILZIO GONCALVES DA COSTA
AGRAVADO	:	IVANETE LOURDES SERRAGGIO GIRELLI
AGRAVADO	:	NELBA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO	:	ILKA DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO	:	PAULO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771 EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415 ELISA FORESTI FERRARI - RS129250

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é "inviável a ação rescisória com o objetivo de desconstituir a coisa julgada a fim de supostamente adequá-la à nova orientação jurisprudencial sobre a inclusão de auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada" (AgInt nos EAREsp 2.149.969/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Documento eletrônico VDA41513200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/05/2024 12:34:02
Código de Controle do Documento: 24a13aec-311f-4269-9e9e-114211c4c325

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41513200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/05/2024 12:34:02
Código de Controle do Documento: 24a13aec-311f-4269-9e9e-114211c4c325

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524946 - RS (2023/0382709-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	IVA MARIA SIMEÃO
AGRAVADO	:	ROBERTO PERSSON
AGRAVADO	:	ROSANI MARTINELLI MICHELS
AGRAVADO	:	EVANDILZIO GONCALVES DA COSTA
AGRAVADO	:	IVANETE LOURDES SERRAGGIO GIRELLI
AGRAVADO	:	NELBA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO	:	ILKA DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO	:	PAULO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771 EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415 ELISA FORESTI FERRARI - RS129250

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é "inviável a ação rescisória com o objetivo de desconstituir a coisa julgada a fim de supostamente adequá-la à nova orientação jurisprudencial sobre a inclusão de auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada" (AgInt nos EAREsp 2.149.969/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.398):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA41282152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:02
Código de Controle do Documento: c3dc417f-dc20-4c64-9816-fdab149b841a

> RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega, em suma, que há nítida divergência jurisprudencial quanto ao tema, "inexistindo posicionamento consolidado acerca da viabilidade de manejo de rescisória, em decorrência de violação literal ao artigo 3º, parágrafo único, da LC nº 108/2001 e normas constitucionais que determinam a observância do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, tal como salientado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.207.071-RJ" (e-STJ, fl. 1.408); que não há falar em incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso vertente; bem como que não houve debate na origem no que se refere ao art. 966, incisos V e VIII, do CPC/2015.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.418-1.427).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, consoante bem salientado, a incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso vertente revela-se cristalina.

Ora, a controvérsia refere-se, em síntese, ao reconhecimento, ou não, da natureza remuneratória da verba relativa ao auxílio-cesta-alimentação, de modo que o benefício seja, ou não, estendido aos aposentados e incorporados aos proventos de aposentadoria.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 1.207-1.214; sem grifo no original):

> Pelo que se extrai dos autos, os ora requeridos ingressaram com ação de cobrança em face da fundação ré objetivando o reconhecimento da natureza remuneratória da verba denominada auxílio cesta alimentação de modo que o benefício fosse estendido aos aposentados e incorporados aos proventos de aposentadoria. A ação foi julgada improcedente, razão pela qual foi interposta apelação, que restou provida, para o fim de reconhecer o direito dos autores, o que ensejou a interposição desta ação rescisória.
> **Mister consignar que, no julgamento do acórdão rescindendo (processo n. 70029616943 — fls. 32/46), restou expressamente consignado o caráter remuneratório do auxílio alimentação, bem como a determinação de incorporação ao salário, devendo ser estendido aos aposentados a fim de assegurar a igualdade de remuneração entre ativos e inativos, nos seguintes termos, *sic*:** [...]
> Dito isso, segundo entendimento adotado pelo egrégio STJ, **a alteração**

Documento eletrônico VDA41282152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:02
Código de Controle do Documento: c3dc417f-dc20-4c64-9816-fdab149b841a

jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, *sic*: [...]

De outra parte, **eventual equívoco interpretação do julgador quanto à natureza jurídica do benefício inserto em acordo coletivo de trabalho não caracteriza erro de fato, já que decorre da interpretação dada pelo colegiado e não decorre da admissão de um fato inexistente, mas da interpretação do julgador quanto a matéria de fato**.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é "inviável a ação rescisória com o objetivo de desconstituir a coisa julgada a fim de supostamente adequá-la à nova orientação jurisprudencial sobre a inclusão de auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada" (AgInt nos EAREsp 2.149.969/RS, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Confiram-se (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À MATÉRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 168 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência visam harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.

2. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência atual do STJ no sentido de ser inviável a ação rescisória com o objetivo de desconstituir a coisa julgada a fim de supostamente adequá-la à nova orientação jurisprudencial sobre a inclusão de auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

3. Essa nova orientação jurisprudencial foi firmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp 397.326/MG, na sessão de julgamento de 19/10/2016 e, desde então, vem sendo observada por todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.149.969/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESCISÃO INVIÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO

Documento eletrônico VDA41282152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:02
Código de Controle do Documento: c3dc417f-dc20-4c64-9816-fdab149b841a

> RECONSIDERADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. A tempestividade do recurso especial deve ser reconhecida, haja vista a certificação por parte da Secretaria do Tribunal *a quo*.
> **2. Nos termos da jurisprudência atual do STJ, é "inviável a ação rescisória com o objetivo de desconstituir a coisa julgada a fim de supostamente adequá-la à nova orientação jurisprudencial sobre a inclusão de auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada" (AgInt nos EAREsp 2.149.969/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023).**
> 3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para reconhecer a tempestividade do recurso especial. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.365.695/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Na espécie, portanto, vislumbra-se que a irresignação da agravante não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem – ao concluir que a "alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (e-STJ, fl. 1.211) –, deveras, está em consonância com o entendimento supracitado deste Superior Tribunal.

Nessa esteira, mostra-se evidente a incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso em comento.

Por fim, no tocante à suscitada violação ao art. 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil de 2015, cabe reiterar que razão não assiste à agravante, em virtude de que o erro de fato que autoriza a ação rescisória é aquele sobre o qual não houve debate entre as partes e/ou decisão pelo órgão julgador, ou seja, é aquele que advém "da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgador em decorrência da apreciação dela, porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória" (REsp 839.499/MT, Rel. o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 234).

Ilustrativamente (sem grifo no original):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA

Documento eletrônico VDA41282152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:02
Código de Controle do Documento: c3dc417f-dc20-4c64-9816-fdab149b841a

> DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.
> 1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAR Esp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).
> **2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).**
> 3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato. Improcedência mantida.
> 4. É manifesta a improcedência do agravo interno que diz aplicar-se jurisprudência que não se amolda à hipótese e que insiste em sustentar tese contra questão já definida pela 2ª Seção, pela Corte Especial e pelo Supremo Tribunal Federal, incidindo, na espécie, a multa do art. 1.021, §4º, do CPC.
> 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> (AgInt no REsp n. 1.720.044/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 18/3/2020.)

Repisa-se que, tendo a questão sido efetivamente debatida pelo órgão julgador no acórdão rescindendo, não há ofensa ao art. 966, incisos V e VIII, do CPC/2015, conforme se depreende do § 1º do referido dispositivo legal.

Assim, não merece reparo a decisão monocrática de fls. 1.398-1.403 (e-STJ).

Por fim, convém ressaltar que não cabe a fixação de penalidade de multa em desfavor da ora agravante, em face da carência de intuito meramente protelatório ou evidente má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41282152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:02
Código de Controle do Documento: c3dc417f-dc20-4c64-9816-fdab149b841a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.524.946 / RS

Número Registro: 2023/0382709-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00167608720188217000 00197009320168217000 00584339420178217000 01033772120168217000
01232928520188217000 01866826320178217000 03953515820168217000 04719126020158217000
1033772120168217000 1232928520188217000 167608720188217000 1866826320178217000
197009320168217000 201801771229 20783619120078210001 3953515820168217000 4719126020158217000
584339420178217000 70067865345 70068095066 70068931831 70071851570 70072943186 70074225673
70076515485 70077580801

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	IVA MARIA SIMEÃO
AGRAVADO	:	ROBERTO PERSSON
AGRAVADO	:	ROSANI MARTINELLI MICHELS
AGRAVADO	:	EVANDILZIO GONCALVES DA COSTA
AGRAVADO	:	IVANETE LOURDES SERRAGGIO GIRELLI
AGRAVADO	:	NELBA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO	:	ILKA DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO	:	PAULO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
		ELISA FORESTI FERRARI - RS129250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA41497345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:34:26
Código de Controle do Documento: 738da32d-97fb-4c2e-93cb-90382262bdbf

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	IVA MARIA SIMEÃO
AGRAVADO	:	ROBERTO PERSSON
AGRAVADO	:	ROSANI MARTINELLI MICHELS
AGRAVADO	:	EVANDILZIO GONCALVES DA COSTA
AGRAVADO	:	IVANETE LOURDES SERRAGGIO GIRELLI
AGRAVADO	:	NELBA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO	:	ILKA DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO	:	PAULO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
		ELISA FORESTI FERRARI - RS129250

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:34:26
Código de Controle do Documento: 738da32d-97fb-4c2e-93cb-90382262bdbf